



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Recurso nº : 152.947
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998 e 2000
Recorrente : FAZENDA OLINDA S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-22.997

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário.

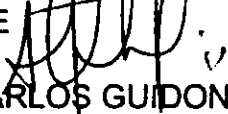
OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. INSUFICIÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Sendo insuficiente o trabalho de fiscalização para caracterizar de forma robusta a omissão de receitas pelo contribuinte por alegado passivo fictício, é de se afastar a exigência fiscal respectiva.

ARBITRAMENTO DE LUCROS. RECEITA NÃO CONHECIDA. Para a realização de arbitramento do lucro do contribuinte nas hipóteses de receita bruta não conhecida, o agente fiscal possui certa discricionariedade para a escolha de uma das alternativas previstas no art. 535 do RIR/99. Referido dispositivo não determina ordem seqüencial ou de preferência entre as alternativas nele arroladas. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FAZENDA OLINDA S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba atuada a título de "passivo fictício" (4º trimestre de 1999), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13

Acórdão nº : 103-22.997

Recurso nº : 152.947

Recorrente : FAZENDA OLINDA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FAZENDA OLINDA S.A. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR – BA, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1999

Ementa: PROVAS DOCUMENTAIS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa que regem o processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora poderá tomar conhecimento das provas documentais juntadas aos autos em momento posterior à impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender os requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Tendo o sujeito passivo comprovado parcialmente a origem e a efetiva entrega do suprimento de numerário, permanece a presunção de omissão de receitas quanto à parcela não comprovada.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Tendo o contribuinte deixado de comprovar que os registros constantes de seu passivo correspondem a obrigações exigíveis, prevalece a presunção de omissão de receitas.

ESCRITURAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. BASE DE CÁLCULO.

Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento do lucro apurado com base em um dos métodos de cálculo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

legalmente previstos, dentre as quais, a aplicação de percentual sobre o total do ativo existente no último balanço conhecido.

Autos Decorrentes

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o PIS

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutantis", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento procedente em parte."

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Trata-se de autos de infração de fls. 05 a 61, lavrados em 26/07/2002, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário, referente aos anos-calendário de 1997 e 1999, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$406.495,02 (quatrocentos e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$6.603,70 (seis mil seiscentos e três reais e setenta centavos), à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$23.519,49 (vinte e três mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$183.237,43 (cento e oitenta e três mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) que, depois de incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/06/2002, representam o montante de R\$1.410.973,46 (um milhão quatrocentos e dez mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

2. De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica às fls. 08 a 11, os lançamentos foram efetuados em razão de a fiscalização apontar as infrações a seguir:

1. **omissão de receita caracterizada pela ocorrência de suprimento de numerário**, relativa ao ano-calendário de 1997, decorrente da não comprovação da efetividade da entrega de numerários efetuada pelo acionista controlador, Novo Cruzeiro S/A, tendo sido apresentadas apenas as cópias dos Livros Diário da empresa supridora, e da não comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

efetuada pelo Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente Wilson Alves de Araújo, tendo sido apresentadas apenas as cópias das declarações de IRPF, capitulando como enquadramento legal o artigo 2º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, os artigos 44, 104 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), os artigos 6º, parágrafo 2º, 7º, 9º, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 30 de dezembro de 1977, o artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1977, os artigos 3º, 24 e 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os artigos 25 e 26 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os artigos 1º, 4º, 5º e 55 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e os artigos 218, 219, 220, 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 276, 277, 279, 282, 288, 541, 542, 841, inciso VI e 856 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999;

II. **omissão de receita caracterizada pela ocorrência de passivo fictício**, relativa ao 4º trimestre de 1999, decorrente da manutenção no passivo de obrigações referentes aos empréstimos de acionista não controlador cuja exigibilidade não foi comprovada, tendo sido apresentada uma certidão emitida pelo cartório de registro civil das pessoas naturais como documento comprobatório não aceito pela fiscalização, capitulando como enquadramento legal o artigo 2º da Lei nº 2.354, de 1954, os artigos 44, 104 e 144 do CTN, os artigos 6º, parágrafo 2º, 11, parágrafos 1º e 2º, 12 e parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os artigos 3º, 24 e 25 da Lei nº 9.249, de 1995, os artigos 25 e 26 da Lei nº 8.981, de 1995, os artigos 1º, 4º, 5º, 40 e 55 da Lei nº 9.430, de 1996 e os artigos 218, 219, 220, 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 276, 277, 279, 281, inciso II, 288, 541, 542, 841, inciso VI e 856 do RIR/1999;

III. **arbitramento do lucro**, para os períodos do 1º ao 3º trimestres de 1999, tendo em vista que na escrituração do contribuinte não estavam registrados os lançamentos contábeis relativos às operações do referido período, e que, em virtude da receita bruta não ser conhecida, o lucro foi arbitrado com base no ativo total, capitulando como enquadramento legal o artigo 51 da Lei nº 8.981, de 1995, os artigos 27, parágrafo 1º da Lei nº 9.430, de 1996 e os artigos 218, 219, 220, 535, inciso II e parágrafo 4º, 541, 542 e 856 do RIR/1999.

3. Pelos mesmos motivos foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

a) relativo à Contribuição para o Programa e Integração Social - PIS, referente às infrações descritas nos itens I e II acima, tendo como enquadramento legal o artigo 3º, alínea b da Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, c/c art 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, artigo 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249, de 1995, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e suas reedições e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (fls. 26 a 34);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

b) relativo à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, referente às infrações descritas nos itens I e II acima, tendo como enquadramento legal os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e artigo 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249, de 1995 e artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998 (fls. 35 a 43);

c) relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo por enquadramento legal o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, artigo 55 da Lei nº 8.981, de 1995, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, artigo 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, artigo 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 (fls. 24 a 28).

4. Cientificada pessoalmente da autuação em 26/07/2002 (sexta-feira), no dia 27/08/2002, a interessada protocoliza a petição subscrita por seu procurador na repartição competente (fls. 285 a 307), onde, impugnando o auto de infração, alega, em síntese, que:

4.1. **preliminarmente**, requer a realização de perícia contábil, para constatar a existência e a prestabilidade de sua escrituração contábil e fiscal, do 1º ao 3º trimestres de 1999, tendo em vista a necessária perquirição de fatos relevantes, não valorizados pelos autuantes, bem como para comprovar as alegações relativas aos erros cometidos na contabilidade;

4.2. **em relação ao item I do auto de infração**, no que toca aos suprimentos efetuados pela acionista controladora, os empréstimos foram contabilizados nas empresas supridora e suprida, através da conta do Banco Bradesco S/A, contas 1111000432 e 1110200108, coincidentes em datas e valores, que apesar dos lançamentos terem sido somados na empresa suprida, elas foram individualizados na empresa supridora e contabilizados no último dia do mês, sem, contudo, desvirtuar sua classificação e conteúdo contábil, colacionando acórdãos do Conselho de Contribuintes;

4.3. o **Resumo dos Empréstimos** traz a demonstração dos lançamentos contábeis das empresas, enunciando o banco, número da conta, número do Livro Diário, das folhas, dos lançamentos, a conta debitada, o nome do supridor, a data do lançamento e o valor, extrato esse não examinado pelos autuantes;

4.4. os documentos comprobatórios foram solicitados em 23/05/2002, embora a fiscalização tenha se iniciada em 18/09/2001 e os extratos bancários que comprovariam as operações, devido ao longo tempo transcorrido, teriam que ser solicitados ao banco, cujo prazo pode ser até de seis meses para o atendimento. Assim, a fiscalização deveria ter prorrogado o prazo, mas preferiu autuar sessenta dias após solicitar os documentos bancários;

4.5. **em relação ao suprimento de numerário pelo Diretor Presidente**, o valor de R\$5.000,00, em 31/03/1997 está registrado no Livro Diário, a débito do Banco Bradesco, não se justificando caracterizá-lo como omissão e o segundo valor de R\$2.457,36, em 31/12/1997, lançado na Conta Caixa é irrisório em face do patrimônio e do disponível em conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

bancária do sócio supridor, como demonstram os valores de sua declaração de IRPF;

4.6. o valor de R\$466.562,70 foi equivocadamente lançado a crédito de Wilson Alves de Araújo, quando, em verdade, o verdadeiro credor era a empresa Novo Cruzeiro S.A e o ato contábil que registrou a transferência desse valor para o acionista Wilson Alves de Araújo, fazendo transparecer pagamento operado através do Banco Bradesco foi criação e ficção, não detectada pelos autuantes;

4.7. Em 31/08/1997, a contabilidade registrava saldos de obrigações nos valores de R\$38.100,00 a crédito da empresa Novo Cruzeiro Agropecuária S.A., R\$428.462,70 a crédito da empresa Novo Cruzeiro S.A e R\$31.961,00 a crédito do sócio Wilson Alves de Araújo;

4.8. com a incorporação da empresa Novo Cruzeiro Agropecuária S.A pela empresa Novo Cruzeiro S.A, o saldo da incorporada foi transferido para a incorporadora que ficou com o saldo de R\$466.562,70 e, em seguida, por um equívoco, este saldo foi transferido para a conta do acionista não controlador, encerrando-se a conta da empresa Novo Cruzeiro S.A;

4.9. inexplicavelmente, a contabilidade fez passar o saldo da empresa Novo Cruzeiro S.A, pela conta Banco Bradesco S.A. de nº 111.02.00108, debitando esta última. e creditando Wilson Alves de Araújo, transformando a conta Banco Bradesco em conta de lançamento transitório, como se fosse uma conta de resultado ou de passagem, ressaltando que não houve qualquer movimento do valor em questão pela conta Banco Bradesco;

4.10. em novembro de 1997, a contabilidade registrou um empréstimo da empresa Novo Cruzeiro Agropecuária S.A no valor de R\$41.800,00, formalizado em depósito na conta Banco Bradesco e lançou o empréstimo do acionista não controlador no valor de R\$720,00, formalizado na conta Caixa;

4.11. em dezembro de 1997, a contabilidade, verificando o erro, fez um estorno de lançamento, onde a conta Novo Cruzeiro S.A recebeu de volta da conta de Wilson Alves de Araújo o valor de R\$496.261,33, mais o saldo credor da conta da Novo Cruzeiro Agropecuária S.A, no valor de R\$80.800,00, que somados ao saldo anterior da conta de R\$24.000,00 menos a devolução de empréstimo feito através da conta Caixa de R\$51.061,33, restando, ao final, o saldo correto de R\$550.000,00 em favor da Novo Cruzeiro S.A, correspondente à realidade contábil e espelhando o ato de incorporação;

4.12. em relação ao item II do auto de infração, inicialmente, a impugnante ressalta que seu empreendimento é merecedor de confiança pois esteve isento do imposto de renda, no período de 1987 a 1997, conforme Portaria DAÍ/PTE nº 0909/1988;

4.13. os empréstimos feitos pela empresa interligada Posto Universidade Ltda não podem ser tidos como passivo fictício, pois estavam legalmente lastreados por escritura pública, onde pactuaram e ajustaram os instrumentos de forma irrevogável e irretroatável, e o fato da circulação ter-se dado em moeda corrente não deve causar a descrença do Fisco, tendo em vista que os créditos foram formalizados entre pessoas jurídicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

e regularmente escriturados em ambas as contabilidades, colacionando jurisprudência administrativa;

4.14. os documentos que lastrearam o empréstimo têm fé pública, pois os empréstimos em moeda corrente no país foram formalizados à frente de um tabelião, o qual representa uma entidade de confiança plena, que todos têm certeza, na verdade e firmeza de seus atos escritos e a quem a lei confere fé aos atos do ofício público;

4.15. em relação ao item III do auto de infração, apresentou os Livros Diário e Razão e toda documentação pertinentes ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1999, a destempo, mas não tão atrasado, que desmerecessem ser avaliados e mensurados, documentos esses que acosta aos presentes autos, colacionando decisão do Conselho de Contribuintes acerca de prazo para escriturar e apresentação posterior de documentos;

4.16. a falta de autenticação do Livro Diário não induz a sua desclassificação e conseqüente arbitramento do lucro, colacionando jurisprudência administrativa;

4.17. a base de cálculo utilizada para o arbitramento é muito gravosa, pois considerando que os bens da atividade rural, exceto o valor da terra nua, podem ser depreciados integralmente no ano de aquisição e que o Ativo Permanente da impugnante monta a R\$5.000.000,00, dos quais R\$4.000.000,00 em pastagens, caso o arbitramento fosse uma medida legal, o valor a servir de base para o arbitramento seria, no máximo, R\$1.000.000,00, colacionando jurisprudência administrativa;

4.18. houve excesso de exação, pois os autuantes deviam ter atuado da forma mais benigna ao contribuinte, considerando que a impugnante obteve faturamento anual entre R\$100.000,00 e R\$350.000,00 no período de 1997 a 2001, com exceção do ano de 1999 quando nada faturou, pois no ramo de engorda de gado é comum não haver faturamento em determinado ano;

4.19. veio a vender a empresa Fazenda Olinda S.A. em setembro de 1999, o que causou atraso na escrituração da empresa impugnante, devido à mudança de equipe, de métodos aplicados ao negócio e à organização burocrática do empreendimento;

4.20. é ilegal e arbitrário o enquadramento no art. 535, inciso II e parágrafo 4º do RIR/1999, em virtude das explicações acima apresentadas, trazendo texto doutrinário acerca da finalidade do ordenamento tributário.

5. Finaliza sua petição, requerendo a reforma integral do procedimento fiscal.

6. Em 27/08/2002, a interessada apresenta petição à fl. 429, onde solicita juntada posterior de documentos, requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os extratos bancários e outros documentos, tendo em vista o prazo necessário para o Banco Bradesco fornecer os documentos requeridos e os sócios e ex-sócios residirem em São Paulo e no Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Em 24/09/2002, a impugnante anexa os extratos de sua conta bancária, relativamente ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997, informando que ainda estava aguardando do Banco os extratos de Wilson Alves de Araújo, Walter Gama Terra Júnior e Novo Cruzeiro S.A."

A r. decisão acima ementada considerou parcialmente subsistente a impugnação e, conseqüentemente, o lançamento. Em síntese, a r. decisão recorrida exonerou o crédito tributário relativo ao valor de R\$ 466.562,70, ante a caracterização de erro contábil comprovado e a não-ocorrência de omissão de receitas por alegado suprimento de numerário; mantendo-se, no restante, o lançamento tal como lavrado.

Preliminarmente, entendeu a r. decisão *a quo* que não seria cabível o pedido de perícia no caso dos autos, visto que o requerimento respectivo não teria atendido ao disposto no art. 16, IV e parágrafo 1º do Decreto n. 70.235/72, com redação dada pela Lei n. 8.748, de 1993.

No mérito, a r. decisão impugnada afastou a alegação da Recorrente no sentido de que teria ocorrido efetivo suprimento de numerário pelo Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente Wilson Alves de Araújo. Segundo a r. decisão administrativa, seria imprescindível a apresentação de documentos que comprovassem que tais recursos seriam oriundos do patrimônio particular do administrador e que efetivamente ingressaram na empresa para ilidir a presunção de receitas, o que não teria ocorrido no caso dos autos. No particular, destacou a r. decisão recorrida que *"o fato de existirem recursos em contas correntes do administrador ou do valor ser de pequena monta não prova a origem dos recursos pois deve ser comprovado que os recursos foram percebidos de fonte estranha à sociedade, garantindo que eles não foram auferidos pela própria empresa, deixaram de ser contabilizados e foram transferidos para as contas dos sócios"*.

Quanto à exigência relativa à omissão de receitas por alegado passivo fictício, a r. decisão recorrida sustentou que a escritura pública apresentada pela Recorrente comprovaria exclusivamente as declarações nela efetuadas, quais sejam, *"que a importância de R\$257.657,85 existia, as partes celebraram um contrato de mútuo e estabeleceram as formas de liberação do empréstimo para a mutuária e a respectiva forma de quitação."* Segundo a r. decisão *a quo*, tal escritura não serviria para demonstrar a exigibilidade do saldo do passivo em 31.12.1999, o qual apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

existiria se o empréstimo tivesse sido efetivamente concretizado. No particular, destaca a r. decisão impugnada que *"tendo em vista que a própria escritura estabelece que os valores seriam entregues em data posterior a sua lavratura, o referido documento prova a intenção das partes mas não é instrumento hábil para comprovar o fato nela previsto, ou seja, a efetiva entrega do dinheiro pela mutuante a mutuária, não restando comprovada a exigibilidade do empréstimo."* Asseverou a r. decisão que a Recorrente não teria trazido aos autos qualquer documento relativo à contabilidade da empresa mutuante, não sendo possível verificar se os recursos estariam disponíveis e se os empréstimos foram efetivamente por ela registrados. Ressaltou a r. decisão recorrida, ainda, que a Recorrente não teria se manifestado acerca do valor total autuado existente no passivo em 31.12.1999, apresentando alegações de defesa apenas quanto ao valor de R\$ 257.657,85.

A r. decisão impugnada ressaltou também a procedência do arbitramento de lucros realizado pela fiscalização para apuração dos resultados da Recorrente no 1º e 3º trimestres do ano-calendário de 1999. Atestou a r. decisão recorrida que *"diante da falta de apresentação dos livros relativos ao período de janeiro a setembro de 1999, o auditor fiscal ficou impossibilitado de verificar a correta apuração do lucro real, vindo a arbitrar o lucro, conforme o procedimento previsto no art. 530, inciso III do RIR/1999"*. Segundo a r. decisão a quo, *"a apresentação dos livros e documentos na fase impugnatória, posterior, portanto, ao lançamento, não tem o condão de afastar a regime de tributação adotada no auto de infração, qual seja, lucro arbitrado."*

Quanto à base de cálculo adotada pela fiscalização para realização de tal arbitramento, asseverou a r. decisão recorrida que o art. 535, *caput* e incisos do RIR/99 conferiria discricionariedade ao agente fiscal para determinar qual o método a ser aplicado para apuração do lucro tributável. No particular, destacou a r. decisão a quo que *"a escolha sobre qualquer dos incisos decorre da disponibilidade dos dados para sua utilização, não sendo necessária sua correlação com as receitas auferidas pelo contribuinte em outros exercícios e, no presente caso, a fiscalização se valeu da opção legal prevista no transcrito inciso II, utilizando o coeficiente de 0,04, aplicado sobre o total do ativo, para arbitrar o lucro da contribuinte relativamente ao período do primeiro ao terceiro trimestres de 1999."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Segundo a r. decisão recorrida, por fim, não haveria que se falar em redução da base de cálculo por observância de “depreciação acelerada incentivada”, visto que o valor de ativo permanente relativo às pastagens mantidas no imóvel rural da Recorrente deveria ser objeto de cotas de exaustão (RIR/1999, art. 334), jamais de depreciação acelerada, cabível apenas na hipótese de depreciação propriamente dita dos bens do ativo permanente imobilizado adquiridos para uso na referida atividade.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, acrescentando-se a elas apenas uma preliminar de nulidade da r. decisão *a quo* por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial pretendida em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 514), pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Da preliminar de nulidade da r. decisão recorrida: indeferimento do pedido de produção de prova pericial

É entendimento assente no E. Primeiro Conselho de Contribuintes o de que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva (em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72), tal como ocorre no caso dos autos. *Verbis*:

Número do Recurso: 139822

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.021875/98-50

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

**Recorrente: MED LINE URGÊNCIAS E TRANSPORTE
AEROMÉDICO LTDA.**

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-22368

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

**Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO -
CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui
cerceamento do direito de defesa o indeferimento do
pedido de perícia considerada desnecessária e**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Publicado no D.O.U. nº 107 de 06/06/2006.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145350

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10730.005293/2003-81

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: SÉRGIO VICTOR LEUTWILER TAUIL

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 13/09/2005 00:00:00

Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa

Decisão: Acórdão 104-21032

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente.

Ementa: PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência e perícia, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.

PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. Recurso negado.

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Número do Recurso: 132391

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10730.000683/00-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: ROZANE RANGEL DA CUNHA

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00

Relator: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz

Decisão: Acórdão 102-45999

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Por tais fundamentos, é de mister o afastamento da preliminar de nulidade argüida em sede de recurso voluntário.

(ii) Mérito: omissão de receitas por suprimento de numerário não comprovado

É de conhecimento geral o fato de que os registros contábeis de suprimentos de caixa efetuados por administradores, sócios ou acionista controlador sujeitam-se à presunção legal de omissão de receitas pela pessoa jurídica beneficiária quando esta não comprova por documentação hábil e idônea o efetivo ingresso e a origem dos recursos respectivos. Tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis e lastreadas em documentos emitidos por terceiros.

No caso dos autos, particularmente, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos elementos de prova que pudessem ilidir a legitimidade da autuação fiscal. A Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova que ratificasse a correção de suas alegações e de seus apontamentos contábeis, em especial a existência de empréstimos (suprimentos de caixa), a origem e efetiva entrega dos recursos realizadas pelo Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente Wilson Alves de Araújo no curso do ano-calendário de 1997.

Conforme bem reconhecido pela r. decisão recorrida, "*o fato de existirem recursos em contas correntes do administrador ou do valor ser de pequena monta não prova a origem dos recursos pois deve ser comprovado que os recursos foram percebidos de fonte estranha à sociedade, garantindo que eles não foram auferidos pela própria empresa, deixaram de ser contabilizados e foram transferidos para as contas dos sócios. Dessa forma, para afastar a presunção legal deveriam ter sido apresentados os extratos bancários das contas-corrente do administrador acompanhados da prova da origem dos recursos nelas depositados, entretanto, nenhum documento foi acostado aos autos pela impugnante.*"

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso voluntário nesse particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

(iii) Mérito: omissão de receitas por alegado passivo fictício

Segundo referido em sede de relatório, a Recorrente foi intimada no curso do procedimento de fiscalização a comprovar passivo relativo a empréstimos de acionistas não controladores no valor de R\$ 320.036,85.

Em resposta a tal intimação, a Recorrente apresentou escritura pública de formalização de "prova material de empréstimo em moeda corrente", colacionada às fls. 175 a 177 dos autos. Por este instrumento, a Recorrente, na condição de mutuária, firmou contrato de mútuo com Posto Universidade Ltda. de valor de R\$ 257.657,85, os quais teriam sido conferidos e devolvidos às partes pelo tabelião à frente de testemunhas. Referido valor seria liberado posteriormente à Recorrente em parcelas distribuídas nos meses de outubro a dezembro de 1999, e seria restituído à mutuante Posto Universidade Ltda. após o período de 48 meses, acrescido dos encargos contratualmente fixados.

Insatisfeito com a resposta da Recorrente, o agente fiscal lavrou lançamentos para a exigência de IRPJ e tributos reflexos sobre os valores acima referidos, ante a ausência de comprovação de *"exigibilidade dos suprimentos com documentação hábil, em que restasse comprovada a origem externa à sociedade fiscalizada dos suprimentos efetuados"* (fls. 10).

Tais lançamentos foram mantidos pela E. Delegacia de Julgamentos recorrida, sob o fundamento de que a Recorrente não teria efetuado a prova da efetivação dos empréstimos mencionados em referido instrumento público. Segundo a r. decisão recorrida, *"tendo em vista que a própria escritura estabelece que os valores seriam entregues em data posterior a sua lavratura, o referido documento prova a intenção das partes mas não é instrumento hábil para comprovar o fato nela previsto, ou seja, a efetiva entrega do dinheiro pela mutuante a mutuária, não restando comprovada a exigibilidade do empréstimo."* Conclui a r. decisão a quo no sentido de que os lançamentos deveriam ser mantidos pelo fato de a Recorrente não ter realizado prova de que os empréstimos em referência teriam sido contabilizados pela empresa mutuante, *"não sendo possível verificar se os recursos estariam disponíveis e se os empréstimos foram registrados"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Em que pesem as considerações da r. decisão recorrida, os lançamentos impugnados não podem ser mantidos nessa parte, ante a insuficiência na caracterização da infração à legislação tributária.

Não trata o caso de presunção legal de omissão de receitas por suprimento de recursos feito em favor da pessoa jurídica por administradores ou acionista controlador, em que tal presunção apenas é ilidida pela prova inequívoca pela beneficiária do efetivo ingresso dos recursos e sua respectiva origem (RIR/99, art. 282). O caso trata de empréstimos realizados por acionistas não-controladores da Companhia Recorrente, os quais foram instrumentalizados por escritura pública lavrada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Areal e Comarca de Três Rios – RJ.

Se é certo de um lado que tal escritura é prova plena apenas da existência da quantia de R\$ 257.657,85, da celebração do contrato de mútuo e da posterior liberação e quitação do empréstimo pelas partes, não é menos certo que incumbiria à fiscalização a adequada comprovação de que tal empréstimo não foi concretizado, mormente se considerada a alegação da Recorrente de que tal empréstimo encontra-se devidamente contabilizado em ambas as empresas, mutuante e mutuária.

Não é suficiente para embasar os lançamentos impugnados a alegação da fiscalização de que a Recorrente não teria feito prova da “origem externa” dos recursos em referência. Não há presunção legal de omissão de receitas que dê amparo à pretensão do Fisco.

No caso dos autos, particularmente, incumbiria à fiscalização (e não à Recorrente) fazer prova da ausência de registro (e conseqüente concretização do empréstimo) nos assentamentos contábeis da empresa mutuante ou, mesmo, da inexistência do próprio empréstimo. Tal prova seria de simples realização, mediante mera circularização de ofício ou mesmo de diligência perante a empresa mutuante, para consulta de seus livros contábeis e, se necessário, de sua movimentação financeira e das transferências de recursos em favor da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Por tais fundamentos, é imperiosa a exclusão do valor de R\$ 257.657,85 da base tributável apurada pela fiscalização nos lançamentos de IRPJ e seus reflexos (item 02 do lançamento de IRPJ, item 01 do lançamento de CSLL, PIS e COFINS).

(iv) Mérito: Do arbitramento de lucro referente aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1999

Como é de conhecimento meridiano, a Recorrente deve sujeitar-se às regras de apuração das empresas em geral, ou seja, apuração pela sistemática do lucro real ou presumido. Como a Recorrente fez opção pela tributação pelo lucro real **trimestral, incumbiria a ela manter** escrituração comercial e fiscal que permitisse a apuração de referido lucro, sob pena de realização de arbitramento como forma regular de apurar o imposto devido.

O arbitramento de lucro é procedimento previsto em lei, admitido pela iterativa doutrina e jurisprudência pátrias, destinado à apuração do montante tributável nos casos em que, em linhas gerais, o contribuinte deixa de apresentar escrita contábil e fiscal suficiente para apuração do lucro real, tal como ocorreu no caso dos autos.

Improcede a alegação da Recorrente no sentido de que ela apresentaria escrituração em perfeita ordem, o que tornaria viciada a apuração do lucro com base em arbitramento; ou mesmo no sentido de que a autoridade tributária deveria ter perscrutado pela verificação do lucro real, ou, ao menos, haver tentado demonstrar a inviabilidade de seu aferimento mediante a documentação de que dispunha, sob pena de ilegítima aplicação de procedimento de tributação mais gravoso ao contribuinte.

Não há nos autos qualquer indício no sentido de que a Recorrente teria apresentados os livros fiscais e contábeis de escrituração obrigatória à fiscalização. Sobre a carência de documentos contábeis e os procedimentos adotados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13

Acórdão nº : 103-22.997

fiscalização para apuração do lucro tributável, vale transcrever trecho da r. decisão recorrida, *verbis*:

“A interessada teve seu lucro arbitrado na ação fiscal, relativamente ao período do 1º ao 3º trimestres de 1999, com o conseqüente lançamento de ofício do imposto apurado segundo esse regime. O arbitramento decorreu da falta de registro na escrituração do contribuinte dos lançamentos contábeis relativos às operações do referido período e, em virtude da receita bruta não ser conhecida, o lucro foi apurado de acordo com base no valor do ativo total registrado no balanço patrimonial, em conformidade com o artigo 535, inciso II e parágrafo 4º do RIR/1999.

A interessada alega que apresentou os livros e documentos à fiscalização, relativos ao período de janeiro a setembro de 1999, mas não especifica quando nem apresenta qualquer prova do alegado.

A descrição dos fatos que levaram ao arbitramento, às fls. 10 e 11, destaca que a impugnante possuía os Livros Diários de nº 16, 17 e 18, sendo o primeiro relativo aos registros contábeis do ano de 1998, o último relativo ao ano de 2000, enquanto no de nº 17 estavam registradas apenas as operações relativas ao período de outubro a dezembro de 1999, acostando cópias deste livro às fls. 127 a 136. Na cópia do Livro Diário nº 17 observa-se que a folha de nº 2, iniciando o registro das operações, refere-se a outubro/1999.

A interessada anexou cópias de Livros Diário e Razão de nº 16, às fls. 308 a 334, onde aparecem registradas as operações do período de janeiro a setembro de 1999, acompanhadas de cópias dos respectivos documentos.

Verifica-se que o Livro Diário apresentado possui o mesmo número do Livro Diário relativo ao ano de 1998, conforme fls. 115 a 123, contendo inclusive termo de abertura e termo de encerramento, e registra apenas os lançamentos relativos ao período autuado, indicando que a escrituração foi realizada após o término da ação fiscal.

O contribuinte efetivamente optou pelo lucro real como forma de apuração do IRPJ no ano-calendário de 1999, portanto, nos termos do art. 251 do RIR/1999, estava obrigado a manter escrituração completa e regular na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.

Diante da falta de apresentação dos livros relativos ao período de janeiro a setembro de 1999, o auditor fiscal ficou impossibilitado de verificar a correta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

*apuração do lucro real, vindo a arbitrar o lucro, conforme o procedimento previsto no art. 530, inciso III do RIR/1999, ressaltando que, conforme já mencionado, a apresentação dos livros e documentos na fase impugnatória, posterior, portanto, ao lançamento, não tem o condão de afastar a regime de tributação adotada no auto de infração, qual seja, lucro arbitrado.**

Conforme entendimento assente no E. Primeiro Conselho de Contribuintes, o arbitramento de lucro motivado pela falta de apresentação pelo contribuinte à fiscalização dos livros de escrituração comercial e fiscal obrigatória não pode ser ilidido pela apresentação superveniente da documentação após a lavratura do lançamento, visto que não há previsão legal de "lançamento condicional" em nosso ordenamento. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de v. acórdão proferido pela E. Primeira Câmara desta E. Corte Administrativa, *verbis*:

Número do Recurso: 140796
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13316.000097/2003-08
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: MAESIO CANDIDO VIEIRA –ME
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 12/09/2005 00:00:00
Relator: Valmir Sandri
Decisão: Acórdão 101-95161
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - A não apresentação do livro registro de inventário de todas as filiais, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita o fisco à apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de, reiteradamente, intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

se tratando de contribuições calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejulgado na decisão relativa às contribuições.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132031

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10380.002263/2002-50

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: W.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 17/03/2004 00:00:00

Relator: Luiz Martins Valero

Decisão: Acórdão 107-07559

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: IRPJ E CSLL - ARBITRAMENTO DE LUCROS - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação pela fiscalizada dos livros e da documentação contábil e fiscal, reforçada pela resposta à intimação de que, além de não dispor dos livros obrigatórios à apuração do lucro real, não tinha condições de prepará-los, por não dispor da documentação exigida, não deixou ao fisco outra alternativa que não lançar mão do arbitramento do lucro.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - LANÇAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - O lançamento fiscal, calçado no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendente a formalizar exigência conceituada no art. 3º do mesmo Código, não é ato condicionado ao sabor dos interesses e oportunidades do sujeito passivo. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a lícitamente apurada pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143417

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10280.005400/2001-55

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: DUARTE FONSECA E CIA. LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Data da Sessão: 23/02/2006 01:00:00

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 101-95408

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Ementa: IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em se tratando de contribuições calculadas com base lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejudgado na decisão relativa às contribuições

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Número do Recurso: 126004

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10820.001229/00-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

**Recorrente: AM. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
S/C LTDA.**

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 21/08/2001 00:00:00

Relator: Luiz Martins Valero

Decisão: Acórdão 107-06368

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência em relação ao exercício de 1996, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (relator), que adequava essa exigência ao percentual de 30%, e o Conselheiro Paulo Roberto Cortez, que negava provimento. Designada a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz para redigir o voto vencedor

Ementa: IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - LANÇAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - O lançamento fiscal, calçado no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendente a formalizar exigência conceituada no art. 3º do mesmo Código, não é ato condicionado ao sabor dos interesses e oportunidades do sujeito passivo. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Daí a pertinência, em si considerada, da realização do procedimento de arbitramento de lucros à hipótese dos autos.

Resta saber, ainda, se é legítimo o procedimento adotado pela fiscalização de arbitrar o lucro com base em percentual do ativo (circulante e permanente) da Recorrente, ante o fato de não serem conhecidas as receitas por ela auferidas no período assinalado, a teor do art. 535, II do RIR/99.

A resposta é afirmativa.

Ao estabelecer as alternativas possíveis à fiscalização para arbitramento do lucro do contribuinte nas hipóteses de receita bruta não conhecida, tal como ocorre no caso dos autos, o art. 535 do RIR/99 não determina qualquer ordem seqüencial ou de preferência entre tais alternativas, concedendo certa discricionariedade ao agente fiscal na opção do procedimento a ser adotado. Veja-se, nesse sentido, o disposto no referido art. 535 do RIR/99, *verbis*:

Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51):

I - um inteiro e cinco décimos do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - sete centésimos do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - cinco centésimos do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - nove décimos do valor mensal do aluguel devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Daí a procedência das razões da r. decisão recorrida, no sentido de que *"conforme disposto no caput do artigo, qualquer um dos métodos previstos nos incisos pode ser utilizado como alternativa para se apurar o lucro tributável. Note-se que, nesse caso, o texto legal dá ampla liberdade à autoridade fiscal para usar da alternativa que melhor convier ao caso concreto. (...) A escolha sobre qualquer dos incisos decorre da disponibilidade dos dados para sua utilização, não sendo necessária sua correlação com as receitas auferidas pelo contribuinte em outros exercícios e, no presente caso, a fiscalização se valeu da opção legal prevista no transcrito inciso II, utilizando o coeficiente de 0,04, aplicado sobre o total do ativo, para arbitrar o lucro da contribuinte relativamente ao período do primeiro ao terceiro trimestres de 1999."*

Não são procedentes, também, as razões da Recorrente no tocante à quantificação da base de cálculo apurada pela fiscalização no procedimento de arbitramento, em especial no que se refere à necessidade de consideração da depreciação acelerada incentivada de que trata o 314 do RIR/99.

De fato, os ativos da Recorrente (pastagens) não estão sujeitos à depreciação incentivada acelerada, mas sim devem ser objeto de quotas de exaustão, a teor do art. 334 do RIR/99. Não há, portanto, a redução de valor do ativo pretendida pela Recorrente. No particular, por sua correção e pertinência, este relator reporta-se às seguintes razões da DRJ para ratificar a correção da base de cálculo adotada pela fiscalização, *verbis*:

"A impugnante afirma que a base de cálculo utilizada para o arbitramento é ilegal e arbitrária, pois considerando que os bens da atividade rural, exceto o valor da terra nua, podem ser depreciados integralmente no ano de aquisição e que o Ativo Permanente da impugnante monta a R\$5.000.000,00, dos quais R\$4.000.000,00 em pastagens, caso o arbitramento fosse uma medida legal, o valor a servir de base para o arbitramento seria, no máximo, R\$1.000.000,00.

Aduz que houve excesso de exaustão, pois os autuantes deviam ter atuado da forma mais benigna ao contribuinte, considerando que a impugnante obteve faturamento anual entre R\$100.000,00 e R\$350.000,00 no período de 1997 a 2001, com exceção do ano de 1999 quando nada faturou, pois no ramo de engorda de gado é comum não haver faturamento em determinado ano.

A depreciação integral dos bens adquiridos para atividade rural está prevista no art. 314 do RIR/1999, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Art. 314. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural (art. 58), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 5º).

*A norma prevista no dispositivo acima transcrito refere-se especificamente ao incentivo de **depreciação** e só se aplica, portanto, ao valor dos bens sujeitos à depreciação no sentido estrito, conforme disposto no art. 307 do RIR/1999, verbis:.*

Art. 307. Podem ser objeto de depreciação todos os bens sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive:

(...)

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos (Decreto-Lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976, art. 6º, parágrafo único).

Parágrafo único. Não será admitida quota de depreciação referente a (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, §§ 10 e 13):

(...)

IV - bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

(...)

No caso em exame, a impugnante alega que as pastagens constantes de seu ativo permanente seriam objeto do incentivo da depreciação acelerada, entretanto os custos envolvidos na formação de pastagens estão sujeitos à exaustão, enquadrando-se na norma do art. 334 do RIR/1999, abaixo transcrito:

Art. 334. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos florestais, resultante de sua exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, e Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º).

§ 1º A quota de exaustão dos recursos florestais destinados a corte terá como base de cálculo o valor das florestas (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º, § 1º).

§ 2º Para o cálculo do valor da quota de exaustão será observado o seguinte critério (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º, § 2º):

I - apurar-se-á, inicialmente, o percentual que o volume dos recursos florestais utilizados ou a quantidade de árvores extraídas durante o período de apuração representa em relação ao volume ou à quantidade de árvores que no início do período de apuração compunham a floresta;

II - o percentual encontrado será aplicado sobre o valor contábil da floresta, registrado no ativo, e o resultado será considerado como custo dos recursos florestais extraídos.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se também às florestas objeto de direitos contratuais de exploração por prazo indeterminado, devendo as quotas de exaustão ser contabilizadas pelo adquirente desses direitos, que tomará como valor da floresta o do contrato (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º, § 3º)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000200/2002-13
Acórdão nº : 103-22.997

Esse entendimento foi enunciado na Solução de Consulta SRRF 4ª RF/DISIT nº 5, de 05 de fevereiro de 2004, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Ementa: Os custos de aquisição e de formação da cultura da cana-de-açúcar, excluída a terra nua, devem ser objeto de quotas de exaustão; portanto, nesse caso, não é legalmente prevista, para pessoas jurídicas que explorem a atividade rural, a sua dedução integral no próprio ano da aquisição, visto que aquela só é permitida em se tratando de depreciação propriamente dita dos bens do ativo permanente imobilizado adquiridos para uso na referida atividade.

Verifica-se, portanto, que o valor do ativo permanente relativo às pastagens deve ser objeto de quotas de exaustão; não sendo legalmente prevista a sua dedução integral no próprio ano da aquisição para pessoas jurídicas que explorem a atividade rural, visto que aquela só é permitida em se tratando de depreciação propriamente dita dos bens do ativo permanente imobilizado adquiridos para uso na referida atividade."

Não havendo quaisquer indícios nos autos sobre eventuais quotas de exaustão suficientes para redução da base de cálculo do arbitramento, é de se manter a base de incidência adotada pelos lançamentos.

Por tais fundamentos, é de rigor a manutenção dos lançamentos lavrados por meio de arbitramento de lucro, ante a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória pela Recorrente e a ausência de receita bruta conhecida no período, a teor do art. 530, III c/c art. 535, II do RIR/99.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, para dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do valor de R\$ 257.657,85 da base tributável apurada pela fiscalização nos lançamentos de IRPJ e seus reflexos (item 02 do lançamento de IRPJ, item 01 do lançamento de CSLL, PIS e COFINS – "passivo fictício").

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO